

Assemb

# Constituinte: por que e quando?

MICHEL TEMER

A Nação se agita, outra vez, em torno do tema da Constituinte.

A primeira pergunta que se deve fazer é esta: por que a Constituinte?

O Estado é sociedade.

Integram-na os membros do povo. Ninguém pode imaginar a existência de um núcleo social sem a participação dos seus sócios, sem que a vontade dos seus integrantes se manifeste livre e autonomamente.

Daí porque não se pode jamais imaginar a hipótese da criação de um Estado, nascido do cérebro ou do pensamento de alguns poucos. Todos têm de participar.

Já escrevemos anteriormente que a Constituinte rompe com a ordem jurídica existente. Ou seja: não há na Constituição uma norma que autorize a ruptura do sistema normativo vigente para que outro se instale em seu lugar.

A Constituinte, assim, terá o efeito de derrogar a ordem jurídica atual para fazer criar um novo Estado.

Portanto, é ato revolucionário, na medida em que — repita-se — rompe com a ordem jurídica atual.

De todo modo, é preciso encontrar uma fórmula que viabilize a convocação. A denominação deste ato (que é revolucionário) pouco importa. Mas tudo indica que a melhor solução seria rotulá-lo como emenda à Constituição (não prevista no sistema e sim ato que com ele rompe) no qual se estabeleça a data do início dos trabalhos da Constituinte e o seu funcionamento.

Pelo que exporemos a seguir, a Constituinte só se deve instalar com a eleição do novo Congresso, com poderes especiais para tanto.

É preciso saber qual a importância da Constituinte. Em outras palavras: qual a Constituição a ser produzida por uma Assembleia Popular? Será muito diferente daquela atualmente em vigor?

A resposta, quase óbvia, é a de que a diferença será mínima. A Constituição atual prevê mecanismos preservadores da Federação, dos direitos individuais, da tripartição do poder. Princípios, estes, que se apresentaram, sempre, como alicerces do Estado de Direito.

O que houve, ao longo do tempo, foi a má aplicação desses preceitos, numa interpretação destoante daquilo que o Texto Magno expressamente estabelece, como lembra, reiteradamente, Celso Antônio Bandeira de Mello.

Portanto, o que a Constituinte fará — supomos — é novo texto constitucional, trazendo modificações àquele vigente, como, por exemplo, a extinção dos decretos-leis, a modificação no sistema de aprovação de leis por decurso de prazo, a extinção das chamadas medidas de emergência e do estado de emergência, conservando-se, tão só, o estado de sítio como meio de preservação dos valores básicos como Federação, tripartição do poder e lisura no trato da

coisa pública. Certa e seguramente haverá um melhor e mais adequado mecanismo de controle da constitucionalidade das leis. Por exemplo: o procurador-geral da República não pode ficar vinculado à vontade do chefe do Poder Executivo federal, mas deve exercitar um mandato por período certo para exercer livre e soberanamente a sua função.

Não serão muitas, talvez, as modificações a serem feitas.

Se tais modificações não serão substanciais, pode-se indagar: não bastaria uma simples reforma constitucional pelo Congresso atual, no exercício de sua função?

A resposta é negativa, porque o grande valor da Constituinte é exatamente a audiência dos vários setores do povo brasileiro, dos segmentos os mais expressivos e os menos expressivos das várias camadas sociais.

O movimento constituinte, portanto, antecede à própria instalação da Assembleia Popular. Não há Assembleia Popular que possa considerar válido o seu trabalho, se antes não houver "agitação" em torno dos ideais de um novo Estado. Deve-se discutir, debater, promover reuniões; a sociedade civil deve manifestar-se, as corporações religiosas e militares devem também dar a sua palavra para que os fundamentos do novo Estado sejam amplamente discutidos no meio social, e só depois a Assembleia Popular, já agora composta de representantes eleitos, possa reunir-se para redigir um documento que seja o continente com o conteúdo básico já discutido pelos vários setores sociais.

Em síntese: é preciso sensibilizar aqueles que vão, um dia, ter assento na Constituinte, mediante a discussão prévia de idéias básicas para um novo Estado.

E essa sensibilização há de iniciar-se pelo primeiro ato preparatório da Constituinte: uma comissão de técnicos.

Daí por que não se pode pensar numa Constituinte imediatamente.

A Constituinte só pode vir quando as idéias estiverem praticamente sedimentadas, a fim de que num movimento prévio o povo possa exigir daqueles que vão representá-lo uma redação adequada, cuja palavra escrita seja, efetivamente, a emanação mais verdadeira do sentimento popular.

Aliás, não basta nem mesmo que se produza a Constituição como fruto desse movimento prévio e da vontade dos representantes populares.

É preciso que, depois, seja ela referendada pela manifestação nacional.

Daí, sim, teremos um texto que poderá ser duradouro, porque previamente discutido, depois debatido em Assembleia representativa e afinal referendado por aqueles que previamente o discutiram.

Tudo indica, portanto, que uma Constituição livre, soberana, que faça surgir um Estado igualmente livre e soberano só pode legitimar-se — via primeiro, da discussão prévia; segundo, da redação dessas idéias por uma representação popular, que poderá continuar, como se viu, a discutir e debater o referendo. É necessário que o referendo seja precedido de uma discussão prévia.

ANC 88  
Pasta 82/85  
007/1985